

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.143, DE 2004

“Estabelece a obrigatoriedade de que sejam submetidas ao Congresso Nacional todas as iniciativas relativas a atividades nucleares, especialmente aquelas relativas à Usina Nuclear de Angra III, nos termos do inciso XIV, do art. 49 da Constituição Federal.”

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que obriga sejam submetidas à apreciação prévia do Congresso Nacional todas as iniciativas na área nuclear no País. A proposição dá especial destaque à usina nuclear de Angra III, determinando ao Poder Executivo adotar as providências necessárias à execução do seu texto.

Em extensa justificação, o autor destaca os perigos trazidos pela energia nuclear e aponta os equívocos do programa nuclear brasileiro – conduzido, no seu entender, sem a necessária consulta ao Legislativo federal. Nesse contexto, o Deputado Mendes Thame defende a participação mais direta do Congresso Nacional na determinação de políticas energéticas para o País, com fundamento nos arts. 21, XXIII e 49, XIV da Constituição Federal.

A Comissão de Minas e Energia opinou unanimemente pela rejeição da proposição em análise, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Sérgio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Cabe apontar, de início, a constitucionalidade da iniciativa, que emprega o instrumento do decreto legislativo com o objetivo de criar obrigação para ao Presidente da República. Com efeito, a competência fixada no art. 49 da Constituição legitima o Congresso Nacional a aprovar iniciativas determinadas do Poder Executivo na área nuclear. Tal artigo não autoriza, entretanto, o Congresso Nacional a disciplinar, de modo genérico, as atribuições do Presidente da República – matéria que só pode ser objeto de emenda à Constituição.

Quanto à juridicidade, destacamos que a proposição apenas reafirma o comando dos arts. 21, XXIII, a, e 49, XIV, não inovando na ordem jurídica. Em razão dos citados dispositivos constitucionais, o Congresso Nacional já possui competência exclusiva para aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares, que não sofrerá qualquer alteração caso enter em vigor o texto em exame. Assim sendo, é forçoso considerar a proposição injurídica.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.143, de 2004, prejudicado o exame de sua técnica legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator